



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895951 - MT (2024/0073399-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROBYSON SALVADOR DA SILVA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881
MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O tema a respeito da ausência de provas para configuração do crime de associação para o tráfico foi analisado nos autos de agravo em recurso especial, razão pela qual da matéria não se pode conhecer neste *writ* por se tratar de reiteração de pedido.
2. “Não se verifica manifesta ilegalidade na fixação do *quantum* de aumento da pena-base na fração de 1/2, tendo em vista o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de Tráfico de Drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, bem como a fundamentação em elementos concretos, considerando-se a indicação da maior lesividade do delito diante da natureza e da elevada quantidade de droga apreendida (73,735kg de cocaína), dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado”. Precedente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895951 - MT (2024/0073399-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROBYSON SALVADOR DA SILVA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881
MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O tema a respeito da ausência de provas para configuração do crime de associação para o tráfico foi analisado nos autos de agravo em recurso especial, razão pela qual da matéria não se pode conhecer neste *writ* por se tratar de reiteração de pedido.
2. “Não se verifica manifesta ilegalidade na fixação do *quantum* de aumento da pena-base na fração de 1/2, tendo em vista o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de Tráfico de Drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, bem como a fundamentação em elementos concretos, considerando-se a indicação da maior lesividade do delito diante da natureza e da elevada quantidade de droga apreendida (73,735kg de cocaína), dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado”. Precedente.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBYSON SALVADOR DA SILVA contra a decisão de fls. 1.064-1.069, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz, sobre o crime de associação para o tráfico, que o STJ não apreciou o mérito da questão no agravo em recurso especial mencionado na decisão. Já no que diz respeito à fração de aumento para a pena-base na primeira etapa, reiterou o argumento de que deve ser observada a fração de 1/6.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.064-1.069):

Inicialmente, em consulta ao sistema processual eletrônico deste Superior Tribunal de Justiça, constata-se que o tema a respeito da ausência de provas para configuração do crime de associação para o tráfico foi analisado nos autos do AREsp n. 2.386.969-MT, razão pela qual a matéria não será conhecida neste *writ*, por se trata de mera reiteração de pedido.

No que se refere à dosimetria da pena, assim consta do acórdão impugnado (fls. 99-101):

Por oportuno, registra-se que as penas-bases estabelecidas em relação ao crime de associação para o tráfico [em 1 ano, 4 meses e 24 dias acima dos patamares mínimos legais, ou seja, um pouco acima de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente previstas], diante da idônea fundamentação calcada na quantidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos [ex vi do artigo 42 da Lei de Drogas], não se revelaram desproporcionais, pelo que seguem integralmente preservadas, tais quais as demais fases dosimétricas aplicadas em relação a esse mesmo delito, tanto que não constituíram objeto de quaisquer dos recursos interpostos. De outro viés, observa-se que as sanções basilares de todos os apelantes, no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, foram estabelecidas em cinco anos acima do mínimo legal, exasperação deveras desproporcional frente aos precedentes deste Sodalício e das Cortes Superiores, não obstante, como já dito acima, seja plenamente idônea a fundamentação empregada [natureza e vultosa

quantidade de entorpecentes apreendidos - 71 (setenta e um) tabletes de cocaína, com massa aproximada de 73,735 kg].

[...]

Nesse cenário, apesar de inequivocamente escoreta a observância ao que determina o artigo 42 da Lei n.º 11.343 /2006, em juízo de proporcionalidade, as penas-bases realmente merecem retificação, sem olvidar de que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não implica em operação aritmética com pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime [STJ - AgRg no HC n. 188.873/AC , Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/10/2013].

Desse modo, os critérios de exasperação em 1/8 [por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador] ou em 1/6 [sobre a pena mínima abstratamente cominada, de igual modo para cada circunstância judicial desfavorável], possuem manifesto caráter orientativo. Isso porque, existindo fundamento específico, tal como na hipótese [droga em grande quantidade e de natureza sabidamente com maior nocividade à saúde], plenamente possível a aplicação de fração superior, de modo que se procede a devida retificação, a fim de que o recrudesimento se dê na fração de 1/2 sobre a pena mínima prevista em abstrato para o respectivo delito.

Logo, todas as sanções basilares seguem readequadas para os quanta individualizados de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, preservada a base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, justamente porque a pena não pode ser desproporcional à gravidade da infração, que no caso concreto é expressiva, dada à alta nocividade do narcótico apreendido e da quantidade suficiente para difusão entre um grande número de usuários, como bem explicado pelo Ministro Alexandre de Moraes, *in litteris*:

A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o

magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Nesse sentido, o acórdão apresenta fundamentação válida para o aumento da pena-base do paciente, na fração de 1/2, tendo em vista a elevada quantidade de drogas apreendida (73,735kg de cocaína), razão pela qual não se observa a ilegalidade apontada.

Com a mesma compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO RITO ELEITO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA EM 2/3. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/2 QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos apurados nos autos, concluiu que estava configurado o delito de associação para o tráfico de drogas, com estabilidade e permanência entre o paciente e os corréus, e a modificação desse entendimento demanda o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

2. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.

3. A tese de preponderância da atenuante da menoridade relativa não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. As instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos para justificar a exasperação da pena-base, tendo em vista a desvalorização da quantidade/natureza das drogas apreendidas - quase 14kg de maconha -, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59, do CP. Além disso, restou consignado que o paciente exercia o tráfico de forma profissional, como meio de vida, e que o tráfico era exercido em âmbito regional.

Embora haja fundamentação concreta para a exasperação da pena-base, o aumento na fração de 2/3 se mostra desproporcional, sendo de rigor a sua redução para 1/2.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.748/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DO *WRIT* POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a demonstração da estabilidade e permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido estarem presentes a materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação criminosa, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, apreensão de caderno de notas com as contas efetuadas para a prática do delito e as diversas mensagens existentes nos aparelhos celulares referentes à prática delitiva, não há manifesta ilegalidade.

4. O revolvimento do acervo fático-probatório dos autos é incabível na via estreita do *writ*.

5. Na fixação da pena-base dos crimes de tráfico de drogas, devem ser analisados com preponderância ao art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, conforme determinação expressa do art. 42 da Lei 11.343/2006.

6. A expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas - 8.773,46 gramas de cocaína e 747,39 gramas de *crack*, constitui fundamento válido para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003.

7. Não se verifica manifesta ilegalidade na fixação do quantum de aumento da pena-base na fração de 1/2, tendo em vista o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de Tráfico de Drogas, de 5 a 15 anos de reclusão, bem como a fundamentação em elementos concretos, considerando-se a indicação da maior lesividade do delito diante da natureza e da elevada quantidade de droga apreendida, dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 562.069/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se observa, a questão que diz respeito à ausência de provas para o crime de associação para o tráfico foi objeto de análise no AREsp n. 2.386.969/MT, sem alteração na conclusão das instâncias ordinárias. Trata-se, portanto, de reiteração de questão já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à dosimetria da pena, não há direito absoluto a uma específica fração de aumento e, no caso, constou justificativa concreta para a valoração tal como procedida nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 895.951 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0073399-8

Número de Origem:
10033997220218110011 773202119439

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881

MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ROBYSON SALVADOR DA SILVA

CORRÉU : ADEMIR AURELIANO POQUIVIQUI

CORRÉU : JOSE ANTONIO NUNES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBYSON SALVADOR DA SILVA

ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES - DF057881

MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025